

O DIREITO AO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO E SEUS REFLEXOS NA ESFERA TRIBUTÁRIA.

THE RIGHT TO A HEALTHY ENVIRONMENT AS A HUMAN RIGHT AND ITS REFLECTIONS IN THE TAX SPHERE.

Ana Celia Querino¹
Cassiano Queiroz Avelar Silveira²
Jaderson Faria³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a natureza jurídica do tributo e suas considerações, bem como a relação existente com a promoção dos Direitos Humanos e a função parafiscal, em um contexto que leva em consideração o direito ao meio ambiente saudável como parte integrante dos Direitos Humanos. Do estudo conclui-se que, com a Declaração de 1948, estabelece-se uma nova ordem, com um olhar mais atento à realização do bem comum, de acordo com a coletividade, delimitando os objetivos do Estado, ou seja, promover a efetivação dos direitos humanos, já reconhecida mundialmente. Recentemente houve o reconhecimento pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU do meio ambiente saudável como um Direito Humano, promovendo e apoiando as lutas ambientais, inclusive no sentido jurídico. Assim, a atividade tributária passou a ser importante como um dos principais mecanismos de efetivação desses direitos, buscando atribuir efetividade ao princípio da dignidade humana, favorecendo um meio ambiente sadio e equilibrado. A pesquisa é bibliográfica e tem como foco a análise da produção científica, textos normativos e documento internacional do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

PALAVRAS-CHAVE: Parafiscalidade. Direito ao Meio Ambiente Saudável. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal nature of the tax and its considerations, as well as the existing relationship with the promotion of Human Rights and the parafiscal function, in a context that takes into account the right to a healthy environment as an integral part of Human Rights. . From the study it is concluded that, with the Declaration of 1948, a new order is established, with a more attentive look at the realization of the common good, according to the collectivity, delimiting the objectives of the State, that is, promoting the realization of the human rights, already recognized worldwide. Recently, the UN Human Rights Council recognized a healthy environment as a Human Right, promoting and supporting environmental struggles, including in the legal sense. Thus, tax activity has become important as one of the main mechanisms for the realization of these rights, seeking to attribute effectiveness to the principle of human dignity, favoring a healthy and balanced environment. The research is bibliographical and focuses on the analysis of scientific production, normative texts and international document of the UN Human Rights Council.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto junto ao Programa de Mestrado Stricto Sensu em Direitos Coletivos e Cidadania. Bolsista PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Ambiental e em Antropologia. Email: ana.celia.querino@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Faculdade de Franca. Pós-graduado em Direito. Advogado. Email: cassiano1906@hotmail.com

³ Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Passos.

KEYWORDS: Parafiscality. Right to a Healthy Environment. Human rights.

INTRODUÇÃO.

O Estado é instituído para desempenhar a atividade financeira, que é o conjunto das ações e iniciativas que se constituem na arrecadação, gestão e aplicação dos recursos financeiros para a satisfação das necessidades da coletividade.

Como uma das principais formas de arrecadação destes recursos, tem-se a atividade tributária. Esta, por sua vez, tem a finalidade de arrecadar parte das riquezas e dos patrimônios dos particulares para os cofres públicos, com o fim de se efetivar e promover as expectativas humanas e interesses comuns.

Além da satisfação das necessidades sociais, como garantir o acesso à educação, ao transporte, à segurança, à saúde, etc., a atividade financeira, sob a espécie “atividade tributária” tem também o objetivo de contribuir com a diminuição das desigualdades entre os indivíduos, por meio de programas e projetos públicos, de atenção social.

É inconcebível pensar em uma sociedade onde não exista um código para regular não só a arrecadação como também os investimentos do Estado. Como exemplo tem-se várias sociedades que em tempos remotos ruíram em consequências de revoltas sociais, devido à alta carga tributária sem que, em contrapartida, viesse a ordem política organizada a devolver os recursos arrecadados na forma de benfeitorias à população, como resposta às carências e clamores tanto dos contribuintes como da sociedade em geral.

Na análise dos períodos históricos que antecedem o surgimento das ordens tributárias é oportuno citar que os seres humanos na pré-história eram nômades e viviam se deslocando de seus assentamentos originários, deixando lugares anteriormente adotados e procurando outras terras, a fim de encontrarem melhores opções de sobrevivência, conforme o estágio de desenvolvimento intelectual em que estivessem inseridos. Valiam-se ainda de pouco domínio quanto a aprendizagem de técnicas que lhe facilitasse atividades de coleta, elaboração de ferramentas úteis para caça, cultivo e/ou preparação mais simples de alimentos e etc., o que os levava tão somente a exercer o extrativismo ambiental, como forma de garantia da própria sobrevivência, até o exaurimento da determinada região onde provisoriamente se fixavam.

Com o passar do tempo, a cultura nômade foi sendo abandonada e o homem passou a fixar-se em determinados lugares que atendiam de forma satisfatória suas necessidades e

expectativas (como fertilidade de determinadas áreas, presença de água, fatores geográficos favoráveis, etc., favorecendo também o hábito da agricultura e criação de animais). Graças a seus próprios esforços, avanços e conquistas, passa o homem, assim, a valorizar a porção de terra sobre a qual se estabelecia, entendendo a necessidade de se trabalhar o meio pois que este, em seu estado natural, não pode lhe garantir a oferta de todas as opções necessárias à própria manutenção.

Essas erradicações começam a dar origem ao que no futuro surgiria como as primeiras organizações sociais, o que passaria a implicar também no surgimento do Estado, como ente organizado para representar e promover o atendimento dos interesses sociais, responsável direto pela tarefa de prover o povo de tudo de que necessitasse.

Ocorre que a trilha evolutiva da sociedade não se dá exatamente de forma linear ou uniforme, qual seja, nesta sequência e em todos os espaços concomitantemente, e a arrecadação tributária surge inicialmente não como instrumento de promoção social, mas como meio de garantir regalias a classes privilegiadas.

Nas antigas civilizações os tributos arrecadados surgem como oferendas destinadas aos deuses. Equivaliam a presentes dos homens pelos benefícios recebidos pelas divindades. Daí surgem as primeiras ideias de tributação, porém o tributo era facultativo e equivalia a uma forma de homenagear essas divindades.

Com o passar do tempo, o tributo foi sofrendo alterações, deixando de ser uma mera liberalidade e homenagem aos deuses e passou a ser obrigatório e destinado à manutenção das altas classes, principalmente dos amigos e integrantes das cortes e daqueles de posição social elevada e destacada.

Os primeiros tributos mais conhecidos eram destinados aos reis e à Igreja, tributos estes que tinham o cidadão como sujeito da obrigação de fielmente destinar parte da sua riqueza e rendas para manter os luxos da família real, do exército, das cortes e dos templos religiosos. Nesta visão, muito pouco do que se era tributado, voltava efetivamente na forma de benefícios ao povo.

Diante dessa realidade abusiva muitas revoltas se formaram até que a sociedade passou a se preocupar cada vez mais com o poder de tributar dos governantes. Como exemplo, tem-se a Inconfidência Mineira, que teve como um dos seus principais pilares o inconformismo face à alta taxa de impostos, da época. Cita-se, como exemplos do Brasil imperial, o quinto, imposto

cobrado sobre o ouro (que correspondia à obrigação de se entregar à Coroa vinte por cento da produção) e a sisa (imposto cobrado sobre cada cabeça de índio capturado e feito escravo).

Um ponto muito importante tanto para o direito positivado e início de uma regulamentação e limitação dos poderes do governante quanto à tributação é a Carta Magna de João Sem Terra, em 1215, na Inglaterra.

A sociedade inglesa revoltosa com a alta carga tributária imposta pelo então rei João Sem Terra, limitou o seu poder através da Magna Carta que passou a limitar o seu poder governar, mas principalmente de tributar sem a aprovação do Grande Conselho, órgão que seria formado pelo clero e nobreza o que pode ser considerado um esboço inicial do que mais tarde se entenderia como o “parlamento”.

A partir da citada Magna Carta tem-se um grande avanço na ciência tributária, em que o poder estatal de arrecadar começa a enfrentar limites, não podendo mais ser ilimitado, absoluto e desmedido, como vinha sendo, e o destino do produto das arrecadações começa a ser o bem-estar da sociedade e dos contribuintes.

1. QUESTÕES TRIBUTÁRIAS E O DIREITO AO AMBIENTE SAUDÁVEL.

A matéria tributária é um subsistema do Direito Público, intimamente ligada à atividade administrativa do Estado e aos ditames constitucionais, além de se ver inserida no bojo dos estudos e conteúdos do Direito Financeiro.

Tão grande a sua importância, que a matéria recebeu regulamentação codificada em legislação específica, expressando com isso o vulto de ramo autônomo do direito, com o surgimento do Código Tributário Nacional, criado em 1966, através da Lei 5.172, decorrente da Emenda Constitucional 18/65.

Legislação rica em conteúdo conceitual, a definição de tributo vem à luz, pelo próprio Código que assim prescreve, no seu artigo terceiro:

Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (CTN, LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966).⁴

⁴ BRASIL, Código Tributário Nacional (1966). Art 3º. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 27-08-2017.

Como previsto no artigo terceiro do CTN, o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, pois não existe a faculdade de pagar ou não, sendo obrigatório o seu pagamento caso se concretize o ato previsto na hipótese de incidência, fazendo nascer o fato gerador, que é o início da obrigação tributária.

Todos os tributos são pagos em moeda corrente do país, que equivale a uma das formas de extinção da obrigação ou do crédito tributário (podendo haver outras excepcionais quando admitidas em lei, como a dação em pagamento). O CTN, em seu artigo 156, enumera formas para a extinção desse crédito tributário.

O tributo não pode ser utilizado como pena. Não se confunde com a multa. Não se tributa atos ilícitos como forma de sanção. Também o tributo constante no CTN não pode se confundir com a pena de multa prevista no Código Penal no seu artigo 32, III.

O tributo deve ser instituído em lei, obedecendo o Princípio da Legalidade Tributária. Para Eduardo Sabbag (2016, p 422), o nascimento do tributo se dá após a concretização da hipótese de incidência, prevista em lei. A legalidade invoca o caráter pecuniário do tributo.

A atividade administrativa plenamente vinculada ao tributo, como defendido por Eduardo Sabbag (2016, p 423), configura-se no lançamento, que é ato vinculado, não podendo ser discricionário. O agente administrativo deverá lançar a obrigação tributária, constituindo assim o crédito tributário, para que ela se torne exigível do contribuinte, agindo o agente da administração tributária em conforme as disposições legais, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em sanções penais, administrativas e civis.

O produto da arrecadação tributária irá, posteriormente, ter a sua destinação para promover as necessidades e finalidades sociais, de acordo com as leis e planejamentos orçamentários, a serem elaborados pelo Poder Público, tudo através de atividades vinculadas à lei e sob a fiscalização dos órgãos e agentes competentes, entre estes, o Poder Judiciário.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 5º e a Constituição Federal em seu artigo 145 trazem três tipos de tributos. Segundo o CTN 1966, no artigo 5º “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.

A Constituição Federal amplia essa classificação e, embora de forma implícita, considera como espécies autônomas de tributos também os empréstimos compulsórios e as contribuições. Esta classificação – de cinco as espécies tributárias e não somente três – é a mais aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, entendendo-se que a classificação tríplice

do CTN deve ter uma interpretação integrada com a Constituição Federal, admitindo-se, pois, serem cinco as espécies que compõem a classificação tributária no sistema jurídico brasileiro.

O imposto, espécie mais comum e conhecida de tributo, é conceituado no artigo 16 do CTN de 1966, que assim proclama: “Art. 16: Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.⁵

O imposto, diferentemente de outros tipos de tributos numerados, não tem como fato gerador uma determinada situação prevista em lei e que, uma vez verificada, enseja ao Estado o direito de cobrar do contribuinte a referida prestação.

A cobrança do imposto constitui-se em atividade estatal plenamente vinculada, ou seja, tem de ser feita sob os auspícios e determinações emanados da lei.

Outras espécies tributárias também têm seus conceitos explícitos do CTN, como as taxas, a saber:

Artigo 77: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.⁶

Completando a classificação doutrinária tríplice estabelecida pelo CTN, este traça o sentido da contribuição de melhoria:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

7

Importante ressaltar que a classificação de tributos não se restringe ao enunciado pelo CTN, que compreende apenas o imposto, as taxas e as contribuições de melhoria, devendo esta classificação ser ampliada, à luz da Constituição Federal, para compreender também os empréstimos compulsórios e as contribuições, em consonância com os moldes atuais do Direito Tributário Contemporâneo.

⁵ BRASIL, Código Tributário Nacional (1966). Art 16. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 27-08-2022.

⁶ BRASIL, Código Tributário Nacional (1966). Art 77. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 27-08-2022.

⁷ BRASIL, Código Tributário Nacional (1966). Art 81. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 27-08-2022.

Como o ambiente sadio é uma necessidade da sociedade, que necessita dele nestas condições, para a manutenção da vida e o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, tem-se que o tributo também tem a função inerente de promover este ambiente equilibrado, como direito fundamental e humano. Neste último sentido – direito ao meio ambiente enquanto direito humano, o estudo busca assim o ressaltar, de acordo com o entendimento e recomendação do Conselho da ONU que assim declarou.

2. A PARAFISCALIDADE E MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO

Os tributos são classificados também por sua função predominante. Neste caso temos três classificações mais adotadas pelos tributaristas brasileiros.

Ricardo Alexandre (2017 p. 115) define: “O tributo possui finalidade fiscal quando visa precipuamente a arrecadar, carrear recursos para os cofres públicos”. Neste caso, o tributo é considerado fiscal, quando sua preocupação maior é a arrecadação de recursos financeiros para os cofres públicos. Esta é a natureza exata da finalidade tributária, pelo entendimento contemporâneo, qual seja, a de que o produto da arrecadação do tributo tem uma finalidade mais abrangente, atingido com isso o fim para o qual foi criado, ou seja, o seu destino para a maioria dos cidadãos. Um exemplo claro deste tipo de tributo é o imposto de renda, cujo produto será destinado para custear despesas com os fins sociais, de acordo com os planos orçamentos previamente elaborados.

De outro lado, o mesmo jurista Ricardo Alexandre (2017 p. 115) leciona que: “O tributo possui finalidade extrafiscal quando objetiva fundamentalmente intervir numa situação social ou econômica”. Neste caso, trata-se do tributo não apenas com a finalidade de fazer a despesa necessária, mas também contribuir com uma finalidade altruísta, como a implementação de planos de ações e metas visando a diminuição das desigualdades ou o desenvolvimento econômico regional.

A finalidade extrafiscal e também conhecida como imposto estratégico, e visa não somente a arrecadação de fundos para os cofres públicos mas também uma forma em que o Estado possa regular parte da economia do país.

É de Ricardo Alexandre (2017, p. 115) agora sobre a parafiscalidade do tributo:

O tributo possui finalidade parafiscal quando a lei tributária nomeia sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos arrecadados para o implemento de seus objetivos.

Na parafiscalidade tem-se um tipo de tributo que visa arrecadar recursos não para o Estado propriamente dito, mas para entidades específicas que desenvolvem funções importantes para o Estado, funções estas que se confundem com os próprios fins do Estado, ou seja, que contribuem indiretamente com o interesse público. Tem-se como exemplo claro as taxas sindicais e outras taxas.

O Estado visa o bem-estar dos seus integrantes e a tributação é uma das formas através das quais ele implementa ações que alavancam o desenvolvimento, no sentido da consecução dos direitos fundamentais, tidos estes como direitos sociais e individuais, civis e políticos, ou seja, os mais essenciais ao ser humano.

Remontando um pouco no tempo, mas de forma conveniente a esta exposição, tem-se, na perspectiva histórica, o encontro dos ideais humanitários com as lutas verificadas no Estado Moderno, como na Revolução Francesa, que representa o germe do que viria a formar um conjunto de ideias e proposições voltadas para a promoção e reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como o surgimento dos Direitos Humanos, o que cria corpo a partir da Declaração de 1948.

Surge a partir daí, os grandes organismos internacionais, como a ONU, que invoca, de toda a comunidade internacional os olhares, posturas e compromissos para com o bem comum, em caráter global, sugerindo enfaticamente aos países, através de suas ordens constitucionais internas, que desenvolvam planos e ações voltados ao atendimento dos reclamos de suas coletividades, consagrando-se direitos através das constituições como objetivos a serem perseguidos.

Dáí se asseverar como importante passo também para a história da tributação como instrumento de implementação de direitos o seguinte trecho:

No campo da tributação, pela primeira vez na história se estabelecerá uma regra clara, ao estatuir o art. 13 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que: Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum, que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades.⁸

Ainda do citado doutrinador:

No Estado Social de Direito procura-se concretizar os benefícios para o maior número possível de pessoas, ou seja, deslocando-se a tônica da atuação do

⁸NOGUEIRA, Alberto. Os limites da legalidade tributária no Estado Democrático de Direito: fisco X contribuinte na arena jurídica: ataque e defesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87

Estado para os cidadãos. O ponto mais essencial do Estado Democrático de Direito é, pois, a cidadania ativa, processando-se a distribuição dos benefícios de forma participativa.⁹

Nesse contexto inicia-se uma nova era para a atividade tributária, que não mais se amolda aos ditames e caprichos de um Estado obsoleto e inerte. Ao contrário, um Estado que deve pautar suas atividades financeiras de acordo com a lei, com os ditames da Justiça Social e atento aos clamores e urgências sociais.

3. A RECEITA TRIBUTÁRIA NA IMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL E O RECONHECIMENTO DO AMBIENTE SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO.

A questão tributária se vê envolta numa série de considerações sobre a forma como deve ser aplicada. A receita tributária é vinculada, dentro do orçamento público, devendo atender as necessidades da coletividade. Isto em plena obediência e estrita observância dos ditames legais. Tanto é assim que os gestores públicos passam a ser rigorosamente fiscalizados, quanto aos investimentos e gastos, em razão da responsabilidade fiscal, não se lhe permitindo que contraiam ou autorizem despesas sem previsão respectiva de receitas e ainda, sem prévia autorização legal.

Ocorre, lado outro, que a proteção e a preservação ambiental são tarefas que se impõem ao poder público, que, determinando posturas e ações a serem absorvidas e desempenhadas em conjunto com toda a sociedade, é o responsável por promover a qualidade de vida, essencial para a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Neste sentido, claro é que a proteção e preservação ambiental causam impactos financeiros. Recuperação de áreas degradadas, combate a lixões, programas de arborização urbana e de combate a pobreza, projetos de preservação ambiental, de despoluição de solos e cursos d'água, a própria educação ambiental, enfim, todo o arcabouço da proteção envolve tarefas e ações que têm seus custos. Nesta linha, há que se pensar em maneiras e meios de se ter recursos que possam fazer frente a estas despesas e investimentos necessários.

⁹ Idem, pág. 91.

Nesta análise, é que se propõe-se ressaltar a importância de que parte considerável da carga tributária arrecadada seja destinada à promoção dos direitos relacionados à preservação e proteção ambiental, tudo na forma dos orçamentos públicos, exigindo o empenho do poder público na sua consecução.

O meio ambiente saudável e equilibrado é condição essencial para a vida. Além de direito é também dever anunciado na Constituição Federal, sendo, pois, obrigação de todos não somente preservá-lo mais também promovê-lo. Nessa trilha é evidente e notório que os recursos públicos devem ser aviados na promoção desta obrigação a todos imposta, inclusive ao Estado, enquanto agente arrecadador, detentor e administrador destes recursos que devem se transformar em investimentos, decorrentes da atividade tributária.

No mesmo sentido, já se vislumbrava dever constar o direito ao meio ambiente como evidentemente inserido no bojo dos Direitos Humanos, qual seja, devendo constar na lista de direitos relacionados com a dignidade humana e, no caso, com a existência humana digna ou mínimo – melhor dizendo, possível e respeitada.

Vindo de encontro a esta percepção o Conselho de Direitos Humanos da ONU lançou recomendação reconhecendo o direito ao meio ambiente como direito humano, o que passa a promover uma ampliada gama de reflexões, estudos e elaborações neste sentido, favorecendo o surgimento de um arcabouço argumentativo que aponta para a concretude da recomendação, como fundamento para consequentes previsões de destinação das receitas para a realização de despesas com as questões ambientais.

São trechos de texto informativo da reportagem no site Nações Unidas Brasil publicada em 08 de outubro de 2021¹⁰:

O Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu, pela primeira vez, que ter o meio ambiente limpo saudável e sustentável é um direito humano. (...) A decisão foi considerada um “marco para a justiça ambiental” e um “passo importante” para a construção de um planeta mais saudável e seguro. Após a aprovação em Genebra, a questão agora vai para a Assembleia Geral da ONU em Nova Iorque, para mais considerações. (...) O texto, proposto pela Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça, passou com 43 votos a favor e com 4 abstenções da Rússia, Índia, China e Japão. Com a decisão, o Conselho pediu aos Estados em todo mundo que trabalhem em conjunto e com outros parceiros para implementar esse novo direito reconhecido. (...)

¹⁰NAÇÕES UNIDAS BRASIL. [Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU | As Nações Unidas no Brasil](https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu). Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu>. Acesso em 01 Abr 2022.

A reportagem realça a expressão “Ação ambiciosa” da alta-comissária de Direitos Humanos da ONU reproduzindo sua fala por ocasião da decisão e reflexos de tal iniciativa, assinalando:

‘Ação ambiciosa’ - Em uma declaração, a alta-comissária de direitos humanos das Nações Unidas, Michelle Bachelet, solicitou aos Estados-membros que tomem medidas ambiciosas para que o direito a um meio ambiente saudável tenha efeito imediato e real. (...)

“Uma ação ambiciosa agora é necessária para garantir que a decisão sirva como um impulso para a transformação de políticas econômicas, sociais e ambientais que vão proteger as pessoas e a natureza”, acrescentou. (...)

Com enfoque nos prejuízos causados à saúde humana mundial invoca estatísticas anunciadas pela OMS em relação aos danos causados pela degradação informando:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), 24% das mortes no mundo, cerca de 13.7 milhões de mortes por ano, estão ligadas ao meio ambiente, devido a riscos como a poluição do ar e a exposição a químicos. (...)

Segundo a reportagem, a alta comissária remontou um breve histórico das atrocidades cometidas contra os defensores dos direitos humanos e ressaltou, na oportunidade, a importância dos atores das lutas ambientais, rogando aos Estados proteção para estes agentes¹¹. Não deixou de lançar a necessidade da percepção da íntima relação entre o propósito ambiental e as lutas pelos direitos humanos, ao que se lê:

Esforço de longas décadas - Após a aprovação da decisão, Michelle Bachelet homenageou os esforços de diversas organizações da sociedade civil, incluindo grupos jovens, instituições nacionais de direitos humanos, organizações de indígenas, empresas e vários outros.

(...) A alta-comissária também apontou que um número inédito de defensores dos direitos humanos foram mortos ano passado e pediu aos Estados-membros que tomem medidas severas para protegê-los e empoderá-los.

“Nós precisamos aproveitar esse momento para ir além da falsa separação entre a ação ambiental e a proteção dos direitos humanos. Está claro que nenhum dos dois objetivos será alcançado sem o outro”, afirmou.

¹¹ Recentemente os meios de comunicação veicularam a triste notícia dos assassinatos do jornalista inglês Dom Phillips e o indigenista brasileiro Bruno Araújo Pereira na região Atalaia do Norte no Vale do Javari - Amazônia (junho de 2022) lembrando também outros assassinatos de defensores, como Chico Mendes, Irmã Dorothy e outros – todos na região amazônica, onde há alta concentração de povos indígenas isolados, vítimas de garimpeiros, narcotráfico e exploração ilegal da biodiversidade. Os motivos das mortes destas últimas vítimas estão ligados a denúncias contra o ambiente. Os assassinatos desses agentes retratam e reforçam lamentavelmente o que foi dito pela comissária: o inédito número de defensores dos direitos humanos mortos. Sob a ótica do direito ao ambiente saudável como direito humano cabe aos Estados membros assumirem a missão de lutarem para modificação desta história imprimindo o que recomenda a comissária: a proteção e o empoderamento das pessoas envolvidas com as lutas ambientais.

Também se manifestou a diretora executiva Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) dizendo que “A adoção de uma resolução sobre o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU é um marco decisivo para a justiça ambiental”. A diretora executiva Inger Anderson (PNUMA) falando sobre o reconhecimento deste direito afirmou:

... este direito tem suas raízes na Declaração de Estocolmo de 1972. Cinco décadas depois, é muito encorajador vê-lo formalmente reconhecido mundialmente por meio de uma resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU. (...) Para o PNUMA, esse é um passo importante na construção do planeta como um lar seguro e justo para todos.

Na seara interna a Constituição Federal já anunciava, na ordem nacional, o claro intuito de realizar os direitos fundamentais, entendendo entre estes o do direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, essencial à qualidade de vida para estas e futuras gerações (artigo 225).

Com recente proclamação pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, o direito ao ambiente saudável que antes se enquadrava na lista dos direitos fundamentais – perseguidos pela ordem constitucional - agora ganha *status* ampliado, qual seja, de reconhecimento a nível internacional, enquanto direito inerente à condição e dignidade humana, inserido no rol dos Direitos Humanos.

Isso é de extremo significado. Com a recomendação do Conselho de Direitos Humanos da ONU as lutas ambientais realmente passam a ganhar muito mais respaldo e peso jurídicos, vez que amparadas em proclamações da ONU, amparando a coletividade na condição de manutenção da possibilidade e qualidade de vida.

Voltando aos aspectos da parafiscalidade como instrumental de promoção da tutela ambiental enquanto direito humano, daí se tem como adequada e admissível a possibilidade de se ter a destinação tributária para a consecução do direito à promoção do ambiente saudável, até como questão de ordem e indispensável à vida, ratificado pela recomendação do referido Conselho da Organização das Nações Unidas.

É nesta linha de raciocínio que se entende possa o direito financeiro não somente pensar e admitir, mas como também recomendar e promover que as receitas tributárias possam responder pela preservação e tutela ambiental, com destaque desta função na realização dos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com a organização social surge o Estado e com este a atividade tributária, pautada nas necessidades de oligarquias e classes abastadas e dominantes, sem qualquer compromisso expressivo, nem com o bem comum ou muito menos com as necessidades da população. Quiçá, menos ainda, com a preservação ambiental.

Somente a partir da Carta de João Sem Terra, em 1215, e posteriormente, com os ideais inspirados pela Revolução Francesa, esboça-se no campo dos Direitos Humanos, pela Declaração de 1948, o início de uma preocupação mais efetiva para com o bem comum, ou seja, com a coletividade, delimitando-se os objetivos do Estado como detentor da real responsabilidade em promover a efetivação dos direitos humanos, já mundialmente consagrados, passando a atividade tributária a se impor como principal mecanismo de efetivação neste cenário agora mais voltado aos interesses do ser humano, consagrando, com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A qualidade de vida, a conservação dos espaços de convivência, a erradicação da pobreza e a procura por melhores condições para toda a população são aspectos considerados quando da busca da realização dos Direitos Humanos. Tais aspectos estão também intimamente entrelaçados com a preocupação ambiental, que não se reveste somente da importância do meio ambiente natural. Nesta conjugação de propósitos é que os Direitos Humanos e Direito Ambiental traçam profundo diálogo, com o objetivo comum que é a promoção do bem estar e garantia da sobrevivência da pessoa humana.

O Conselho dos Direitos Humanos da ONU recomendou o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável como um direito humano. Com isso as lutas e reivindicações ambientais ganham força muito mais expressiva, inclusive no âmbito jurídico e na tutela dos direitos coletivos, reforçando também o dever e compromisso de todos e especialmente dos Estados, enquanto destinatário da arrecadação tributária, em promover, manter e garantir a saúde do meio ambiente a todos.

Na ordem interna, a coletividade já era destinatária do direito ao ambiente saudável e equilibrado por força da Constituição Federal. O reconhecimento deste direito pela ONU abre caminhos para novas formas de buscas por garantia, proteção e execução deste direito.

Cabe aos poderes públicos enquanto procuradores e responsáveis pela condução, administração e execução da atividade financeira, não perder de vista esta tarefa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Tributário Nacional (1966). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 Abr 2022.

_____, Constituição Federal (1988). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 20 Abr 2022.

_____, CAPES. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Artigo**. Disponível em: <http://escola.britannica.com.br/levels/fundamental/article/Magna-Carta/481798>. Acesso em 19.08.2019.

_____, RECEITA FEDERAL. **Acesso à informação**. Disponível em: <http://leaozinho.receita.fazenda.gov.br/biblioteca/estudantes/textos/historiatributos.htm>. Acesso em 19.08.2019.

_____. NAÇÕES UNIDAS. Casa ONU Brasil. **Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU**. Disponível em: [Meio ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em 01 Abr 2022.

HAYASHI, Marisa Regina Maiochi. **Lançamento Tributário e o Nascimento da Obrigação Tributária**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7552/Lancamento-tributario-e-o-nascimento-da-obrigacao-tributaria>. Acesso em 19.08.2019.

HARADA, KIYOSHI. **Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Ed. Atlas Gen, 2018. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1705-Direito-Financeiro-e-Tributario-Kiyoshi-Harada-2018.pdf>. Acesso em 20 Abr 2022.

MACHADO Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo/SP: Malheiros, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo/SP: Saraiva, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. Saraiva: São Paulo/SP, 5ª Ed. 2018.

MONTEIRO, José Carlos Braga. **A Relação da História da Humanidade e os Tributos**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/artigos/relacao-da-historia-humanidade-e-tributos.htm>. Acesso em 19.08.2019.

NOGUEIRA, Alberto. **Os limites da legalidade tributária no Estado Democrático de Direito: fisco X contribuinte na arena jurídica: ataque e defesa**. São Paulo: Geral.

QUINTANILHA, Gabriel. **Artigo 3**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-tributario-nacional-comentado/livro-primeiro-sistema-tributario-nacional-do-artigo-2-ao-95/titulo-i-disposicoes-gerais-do-artigo-2-ao-5/artigo-3o-7>. Acesso em 19.08.2019.

ROCHA, Lucas; Brito, José. Mortes de defensores da Amazônia abalam imagem do país há mais de três décadas. CNN Brasil. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/amazonia-mendes-dorothy-stang-e-casal-de-ambientalistas-morreram-em-defesa-da-floresta/>. Acesso em 17 Jun 2022.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo/SP: Saraiva, 2019.

SOUSA, Rainer. **Magna Carta**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/magna-carta.htm>. Acesso em 19.08.2019.

Submetido em 08.10.2022

Aceito em 15.10.2022